



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.902532/2009-92
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.433 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A justificativa apresentada pela Contribuinte para o surgimento dos alegados créditos é desprovida de fundamento. Nas declarações retificadoras, a Contribuinte passou a apurar o próprio imposto (e não o saldo a pagar) com valores muito menores do que os declarados inicialmente, e isto não pode ser justificado por retenções anteriormente não computadas. Excluída essa justificativa, a Contribuinte não trouxe nenhuma outra, e nem qualquer elemento de prova que pudesse evidenciar outro tipo de erro nos valores inicialmente declarados e pagos, para dar guarida ao alegado direito creditório. Mantida a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 10425.902532/2009-92
Acórdão n.º **1802-001.433**

S1-TE02
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação à Declaração de Compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-34.701, às fls. 29 a 31:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação — DCOMP de fls. 23/27, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 12.447,02, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado no 3º trimestre do ano-calendário 2001.

2. Através do despacho de fl. 20, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Campina Grande identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/03), alegando, em síntese, que retificou sua Declaração de Informações - DIPJ para demonstrar os créditos, porém não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ajustando os débitos. Argüi que o erro nesse procedimento não invalida a existência dos créditos, já que houve pagamento a maior, e que não há norma que exija a necessidade de retificação da DCTF para que o Fisco aceite a existência dos créditos. Requereu, ao final, a homologação da compensação.

Como mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a negativa em relação à referida compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 20/10/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/10/2011, com os argumentos abaixo:

DA APRESENTAÇÃO DA CONTRADITA ÀS RAZÕES DE DECIDIR DA DRJ/RECIFE E DOS VALORES DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS

- a DRJ/Recife não mencionou em nenhum momento que as informações apresentadas na manifestação de inconformidade eram incorretas, simplesmente alegou que a empresa não apresentou qualquer documentação para justificar seu direito;

- contudo, não era necessário a apresentação de nenhum documento pelos seguintes fatos:

1) os valores informados na DIPJ e as razões pelos quais foram informados estão plenamente descritos e detalhados da manifestação de inconformidade;

2) de acordo com as normas da Lei nº 9.784/99, não é necessária a apresentação de qualquer documento quando o órgão administrativo já dispõem das informações necessárias para a análise do processo administrativo;

3) os agentes da administração devem atender ao princípio da Verdade Material quando da análise dos processos administrativos.

- o que ocorreu, na verdade, foi apenas uma falha de procedimento da empresa em não retificar as DCTFs onde constavam as informações dos débitos cuja compensação era solicitada;

- tal erro de procedimento não anula a existência dos créditos, vez que estes decorrem da existência de pagamentos a maior de IRPJ decorrentes de revisão das declarações da empresa e das respectivas bases de cálculo dos tributos;

- tais declarações constam desde há muito tempo da base de dados da Receita Federal e o equívoco poderia ter sido corrigido caso a empresa tivesse sido intimada para esclarecer os fatos;

- tal falha de procedimento não inviabiliza o direito de crédito da empresa. A apuração dos débitos de IRPJ é realizada e apresentada ao fisco por meio das DIPJ. A DCTF, inobstante ser instrumento de confissão de dívida, apresenta apenas valores simples, sem qualquer valor de apuração;

- a declaração mais robusta para fins de formação de convicção é a DIPJ, pois nela se demonstram os dados que levaram à apuração dos créditos tributários. Neste ponto é mister salientar que a DIPJ foi corretamente retificada pela empresa;

- tendo sido revistos os valores de apuração de IRPJ, os pagamentos a maior realizados a tal título tornaram-se indevidos, na forma do art. 165, I, do CTN, além dos próprios saldos negativos de IRPJ apurados, razão pela qual poderiam ser utilizados pela empresa, como o foram, para a compensação de outros débitos da empresa para com a Receita Federal;

- a simples falha procedimental da empresa em não ter retificado as DCTF dos mesmos períodos não pode ter o condão de invalidar a existência de créditos que estão plenamente demonstrados;

DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DA RECEITA FEDERAL

- em outras compensações, quando o valor da DCTF é menor que o da DIPJ, a Receita Federal intima o contribuinte da divergência entre estas declarações, mandando retificar sob pena de indeferimento;

- porque nesse caso a Receita Federal não agiu dessa mesma maneira? Se havia divergência entre DIPJ e DCTF, obviamente a empresa cuidaria de retificar a DCTF. Sem a comunicação da Receita, a empresa só soube de sua falha após o indeferimento da compensação;

DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS JUNTO COM A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, QUANDO ESTAS JÁ ESTÃO DE POSSE DO FISCO

- a recorrente contesta a informação de que não apresentou qualquer prova a justificar o seu direito;

- a empresa informou na manifestação de inconformidade os motivos que geraram a formação de seus créditos;

- a empresa também informou que os valores estavam à disposição da Receita Federal nas declarações que esta possuía;

- a Receita Federal possui todas as informações de apuração da empresa constantes da DIPJ do respectivo período de apuração. Tais valores constam dos próprios comprovantes de rendimento fornecidos pelos seus clientes;

- todos os valores de retenção na fonte informados pela empresa constam do banco de dados da Receita Federal mediante as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras;

- assim, não se fazia necessária a apresentação de nenhum documento, posto que todas as informações necessárias à análise já constavam do banco de dados de informações da Receita Federal;

DA NÃO ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

- por tal princípio, o julgador, mais do que se atentar às alegações e provas das partes, tem de firmar seu entendimento com base na realidade demonstrada nos autos;

- a DRJ/Recife deixou de atender à informalidade do processo administrativo ao exigir a prévia retificação da DCTF;

- também agiu incorretamente ao exigir apresentação de provas que já estavam em seu próprio banco de dados;

- por fim, deixou de atender ao Princípio da Verdade Material como forma de fazer justiça em seu sentido mais puro, qual seja, o de não atentar apenas às formas estabelecidas e sim verificar a real existência dos fatos como forma de obter a verdade que definirá o julgamento do caso.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação da Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 23 a 27, na qual o crédito utilizado corresponde a pagamento indevido ou a maior a título do IRPJ (Lucro Presumido) apurado no 3º trimestre do ano-calendário de 2001.

A Delegacia de origem, por meio de despacho eletrônico, não homologou a compensação. A negativa foi motivada pelo fato de o referido pagamento já ter sido utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

Em sua primeira peça de defesa, a Contribuinte procurou demonstrar que o direito creditório decorria de valores de IR retido na fonte que não haviam sido considerados na DIPJ original, posteriormente retificada para a inclusão destes valores:

A existência destes pagamentos a maior é constatada pela simples verificação das DIPJs retificadoras apresentadas pela empresa, que seguem em anexo, quando foram realizadas as seguintes alterações de valores:

a) Com relação ao IRPJ, as declarações originais apresentadas pela empresa não consideraram os valores relativos ao IRPJ retido na fonte quando dos recebimentos da empresa, assim, ao se incluírem nas DIPJ as deduções relativas ao IRPJ retido na fonte, a consequência imediata é a redução dos valores do IRPJ a pagar o que gerou a existência dos pagamentos a maior realizados;

Demonstra-se, do acima exposto, que os créditos relativos a pagamentos a maior de IRPJ relativos às apurações dos anos de 2000, 2001 e 2002, foram gerados em consequência das retificações das declarações originais, conforme demonstraremos com exatidão abaixo. O fato de a empresa não ter realizado as respectivas retificações das DCTFs que poderiam “liberar” os pagamentos para as compensações, constitui mero erro de procedimento que, em nenhum momento, caracteriza a inexistência do crédito apurado pela empresa, posto que inexistente na legislação qualquer norma que exija a necessidade de retificação da DCTF da empresa como regra para aceitação dos créditos relativos a pagamentos indevidos.

Por fim, devemos informar que as DIPJ retificadoras foram corretamente apresentadas à Receita Federal antes da entrega das declarações de compensação e, nestas, constam os corretos valores de retenções na fonte e compensações de COFINS que

poderão ser confirmados pela própria Delegacia em seus sistema informatizados.

(...)

Assim, para facilitar a análise e apreciação dos recursos informamos que segue em anexo à presente manifestação uma planilha demonstrativa dos valores dos créditos de IRPJ apurados em cada período de apuração onde ocorreu a realização de pagamentos a maior

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à pretendida compensação, frisando que a Contribuinte não retificou a DCTF, e que também não trouxe nenhuma prova de seu alegado crédito:

8. Como se sabe, nos termos da legislação de regência (Instrução Normativa SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 200), a DIPJ tem caráter apenas informativo, enquanto a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados.

9. No caso concreto, verifiquei, no banco de dados da Receita Federal, que a empresa efetivamente apresentou DCTF em que fez constar haver apurado débito do IRPJ no 3º trimestre de 2001 no valor de R\$ 37.341,06, com pagamento em 3 quotas de R\$ 12.447,02, o exato valor do recolhimento efetuado.

10. Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN) .

11. Destaque-se que, além de não retificar a DCTF, que constituía obrigação sua (Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, e seguintes), não trouxe a interessada prova alguma do tanto alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

12. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Ao não retificar a DCTF, a Contribuinte concorreu para a primeira negativa em relação à compensação pleiteada.

Contudo, essa questão procedimental não justifica uma negativa em definitivo, eis que o art. 165 do CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais. O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração

A DCTF, embora seja uma confissão de dívida, não pode ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. Sua

retificação, da mesma forma, não teria caráter absoluto, pelo que, mesmo que apresentada a declaração retificadora, esta deveria ser cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., porque o que interessa é saber se houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

Nesse caso concreto, a Contribuinte apresentou várias DCOMP, dentre elas a aqui examinada, alegando ter retificado as DIPJ dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, para incluir nestas declarações valores de “IR retido na fonte” que não haviam sido computados nas declarações originalmente apresentadas.

O presente processo está sendo examinado em conjunto com os de nº 10425.901387/2009-22, 10425.901388/2009-77, 10425.901395/2009-79 e 10425.902875/2009-57, que tratam de outras DCOMP cujos créditos estão fundados no mesmo argumento.

Os valores de IRPJ declarados em DCTF, e que pelos argumentos da Recorrente correspondiam às DIPJ originais, estão indicados no quadro abaixo:

PA	IRPJ inicialmente apurado e pago
1º Trim. 2000	19.972,44
2º Trim. 2000	21.047,10
3º Trim. 2000	33.302,91
4º Trim. 2000	31.174,72
1º Trim. 2001	30.926,93
2º Trim. 2001	37.784,55
3º Trim. 2001	37.341,06
4º Trim. 2001	36.908,97
1º Trim. 2002	32.209,11
2º Trim. 2002	40.668,12
3º Trim. 2002	22.817,52
4º Trim. 2002	43.834,50

As DIPJ retificadoras, por sua vez, indicam os seguintes valores para o IRPJ, antes da dedução do IR retido na fonte:

PA	IRPJ retificado, antes da dedução das retenções
1º Trim. 2000	*
2º Trim. 2000	*
3º Trim. 2000	*
4º Trim. 2000	*
1º Trim. 2001	6.940,24
2º Trim. 2001	7.954,17
3º Trim. 2001	8.155,53
4º Trim. 2001	9.493,95
1º Trim. 2002	8.676,23
2º Trim. 2002	8.705,77
3º Trim. 2002	8.467,15
4º Trim. 2002	9.618,25

* Contribuinte não apresentou cópia da DIPJ retificadora

Os valores do “IRPJ retificado, **antes da dedução das retenções**”, conforme quadro acima, decorrem diretamente da aplicação da alíquota do IRPJ sobre a base de cálculo.

A redução do imposto na declaração retificadora, portanto, não teve qualquer relação com o aproveitamento de retenções na fonte. Também não há qualquer comprovação das alegadas retenções que não teriam sido consideradas inicialmente.

A justificativa apresentada pela Contribuinte para o surgimento dos alegados créditos mostra-se desprovida de fundamento.

Nas declarações retificadoras, a Contribuinte passou a apurar o próprio imposto (e não o saldo a pagar) com valores muito menores do que os declarados inicialmente, e isto não pode ser justificado por retenções não computadas.

As retenções poderiam justificar diferenças na rubrica “imposto de renda a pagar”, mas não diferenças surgidas no cálculo do imposto em si, antes do cômputo das retenções.

Excluída essa justificativa, a Contribuinte não trouxe nenhuma outra, e nem qualquer elemento de prova que pudesse evidenciar outro tipo de erro nos valores inicialmente declarados e pagos, para dar guarida ao alegado direito creditório.

Deste modo, a decisão recorrida não merece reparo.

Processo nº 10425.902532/2009-92
Acórdão n.º **1802-001.433**

S1-TE02
Fl. 12

Nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa